



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<a href="#"><u>Proposta de DLR n.º 28/XIII/1.ª</u></a>
<b>Objeto:</b>	<p>Conforme plasmado no seu artigo 1.º:</p> <p>«1 — O presente diploma estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos e o regime jurídico de deposição de resíduos em aterro.</p> <p>2 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica regional os normativos seguintes:</p> <p>a) A Diretiva 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelos Regulamentos (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003, e n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, pela Diretiva 2011/97/UE, do Conselho, de 5 de dezembro de 2011, pela Diretiva (UE) 2018/850, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e pela Diretiva (UE) 2024/1785, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, bem como aplica a Decisão 2003/33/CE, do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterro;</p> <p>b) A Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, pela Diretiva (UE) 2015/1127, da Comissão, de 10 de julho de 2015, e pela Diretiva (UE)</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>2018/851, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pela Diretiva (UE) 2023/1542, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023 e pelo Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.</p> <p>3 — O presente diploma assegura ainda a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica regional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo às transferências de resíduos, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2007, da Comissão, de 26 de novembro de 2007, pelo Regulamento (CE) n.º 669/2008, da Comissão, de 15 de julho de 2008, Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, Regulamento (CE) n.º 308/2009, da Comissão, de 15 de abril de 2009, Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, Regulamento (UE) n.º 413/2010, da Comissão, de 12 de maio de 2010, Regulamento (UE) n.º 664/2011, da Comissão, de 11 de julho de 2011, Regulamento (UE) n.º 135/2012, da Comissão, de 16 de fevereiro de 2012, Regulamento (UE) 255/2013, da Comissão, de 20 de março de 2013, Regulamento (UE) 1257/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, Regulamento (UE) n.º 660/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, Regulamento (UE) n.º 1234/2014, da Comissão, de 18 de novembro de 2014, Regulamento (UE) N.º 2015/2002, da Comissão, de 10 de novembro de 2015, Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/2174, da Comissão, de 19 de outubro de 2020.»</p>
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação</b>	Começa o proponente por referir que a «preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>da iniciativa:</b>	<p>garantir soluções tecnológicas e mudanças sociais e políticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais nos quais se sustentam as comunidades.», acrescentando que, nesse âmbito, em 2018, «a União Europeia materializou a ambição de se avançar a passos largos rumo a uma economia circular, garantindo que os resíduos sejam reconhecidos como recursos, ao concretizar a revisão dos principais instrumentos normativos em matéria de gestão de resíduos».</p> <p>Nesse contexto, justifica o Governo Regional a promoção da «revisão do regime geral de prevenção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores, clarificando alguns conceitos, ajustando e reforçando os instrumentos de planeamento e governança e os mecanismos de monitorização e acompanhamento da política de gestão de resíduos, bem como densificando e intensificando as normas relativas à prevenção da produção de resíduos, e adequando a estrutura e os procedimentos de gestão de resíduos aos desafios da economia circular e aos objetivos do desenvolvimento sustentável».</p>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	01/04/2025
<b>Data de admissão:</b>	07/04/2025
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Ambiente)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	07/05/2025
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 50/XII:</a> Aprova o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<p><b>petições sobre a mesma matéria:</b></p>	<p>Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+).</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Petição n.º 47/XII</a>: Pelo futuro da Gestão de Resíduos nos Açores.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 48/XI</a>: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março — Aprova o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA).</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 71/X</a>: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro — Regime geral de prevenção e gestão de resíduos.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 61/X</a>: Aprova o Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA).</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 37/IX</a>: Aprova as normas que regulamentam a gestão de fluxos específicos de resíduos.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 13/IX</a>: Regime geral de prevenção e gestão de resíduos.</li></ul>
<p><b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/A, de 18 de julho</a>: Aprova o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+)</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho</a>: Regime jurídico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho</a>: Aprova as normas que regulamentam a gestão de fluxos específicos de resíduos.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro</a>: Regime geral de prevenção e gestão de</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	resíduos. (versão consolidada)
<b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro</a>: Reestrutura o sector público empresarial regional na área da gestão das águas e dos resíduos, mediante a fusão das empresas concessionárias e a criação de um único sistema multimunicipal na Região Autónoma da Madeira. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 7/2009/M, de 12 de março</a>: Cria o sistema multimunicipal de distribuição de água e de saneamento básico da Região Autónoma da Madeira e o sistema multimunicipal de recolha de resíduos da Região Autónoma da Madeira, prevê a constituição da sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S. A., e autoriza a atribuição da concessão da gestão e exploração do sistema multimunicipal de distribuição de água e de saneamento básico da RAM e da concessão do sistema multimunicipal de recolha de resíduos da RAM, em regime de serviço público e de exclusividade, à ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S. A.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de agosto</a>: Cria o sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira, constitui a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada «Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A.» e autoriza a atribuição da concessão da exploração e manutenção do sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira, em regime de serviço público e de exclusividade.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/M, de 5 de agosto</a>:</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro, que estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos.</p>
<b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro</a>: Regime geral da gestão de resíduos, Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e alteração ao regime da gestão de fluxos específicos de resíduos. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro</a>: Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 516/99, de 2 de dezembro</a>: Aprova o Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais.</li></ul>
<b>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço parece nada importar referir.</p>
<b>Análise legística da iniciativa:</b>	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Por força do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, independentemente da natureza ou extensão da alteração procede-se à sua republicação, pelo que na exposição de motivos a menção a «alterado e republicado» é redundante.</li><li>• No n.º 3 do artigo 1.º parece estar em falta a menção ao Regulamento delegado (UE) 2024/3229, da Comissão, de 18 de outubro de 2024, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006.</li><li>• Na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º, deverá ser aditado o diploma que aprovou o Código civil.</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

- Na subalínea iii) da alínea gg) do n.º 1 do artigo 3.º deverá ser conformada a remissão para «ponto 28 do artigo 4.º do Regulamento (...)».
- No n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 25.º, no n.º 1 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 36.º, no n.º 1 do artigo 49.º, na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º, no n.º 2 do artigo 59.º, na alínea a) do n.º 4 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 143.º, na introdução de siglas e acrónimos, deverá constar a descodificação prévia seguida da sigla ou acrónimo entre parênteses ao invés de «descodificação prévia», doravante “sigla ou acrónimo”, por forma a conformar com as regras de legística e manter a uniformidade interna e externa do ato.
- No n.º 1 do artigo 11.º a descodificação da sigla «LER», é dispensável pois verifica-se a sua prévia remissão e descodificação na subalínea ii) da alínea vv) do n.º 1 do artigo 3.º.
- No n.º 3 do artigo 11.º verifica-se a desconformidade na concordância das unidades de medida, ie, uma medida surge identificada por extenso e a seguinte por abreviatura.
- No n.º 3 do artigo 25.º deverá ler-se «Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro».
- A sigla «MTR» presente no n.º 1 do artigo 42.º carece de prévia descodificação.
- No n.º 1 do artigo 54.º deverá ler-se «regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual».
- No n.º 10 do artigo 62.º, embora as instituições sejam referidas no citado decreto-lei, o mesmo não trata matéria conexa com a presente iniciativa, mas sim o regime de contratação de doutorados destinado a estimular o



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento. O diploma que trata o sistema científico e tecnológico nacional é o Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No n.º 1 do artigo 149.º, onde se lê «Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, doravante designada por Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais», é redundante a parte após «na sua redação atual», ademais verifica-se a prévia identificação do diploma na alínea c) do artigo 65.º.</li><li>• Na alínea mm) do n.º 2 do artigo 149.º, a remissão para o «artigo 75.º <u>ou</u> no artigo 77.º» é imprecisa pois o artigo 75.º trata a licença de exploração e o artigo 77.º trata a emissão da licença mas dispõe no mesmo sentido que o n.º 4 do artigo 75.º, ie, apenas é possível a exploração após a emissão da licença de exploração.</li><li>• O disposto na alínea ddd) do n.º 2 do artigo 149.º é ininteligível por não tipificar quais os incumprimentos das regras/obrigações estabelecidos no citado regulamento passíveis de punição como contraordenação ambiental grave.</li><li>• Na alínea p) do n.º 3 do artigo 149.º parece-nos que onde se lê «ou do» deverá ler-se «e do».</li><li>• No articulado da presente iniciativa, deverá ser redigido «“seguinte termo:”» ao invés de «“termo seguinte:”», de modo a respeitar a uniformidade interna e externa dos diplomas aprovados e em vigor, nomeadamente no que diz respeito à forma como os enunciados estão sintaticamente estruturados.</li><li>• Nas remissões para atos codificados é necessária a referência ao diploma que o aprovou.</li><li>• Nas remissões para os anexos do ato a menção «ao</li></ul>
--	--



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>presente diploma, do qual faz parte integrante» apenas é necessária na primeira identificação, nas remissões posteriores basta a menção do anexo a remeter.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Nas remissões para atos da União Europeia verifica-se a falta de uniformidade na sua caracterização naquilo a que se refere à identificação do respetivo título.</li><li>• Na contagem de prazos as referências a dias úteis ou consecutivos concretizam-se com a distinção entre «dias úteis» e «dias», pelo que a menção a “dias consecutivos” é dispensável e não se apresenta uniforme ao longo do articulado.</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	<p>Em face da informação disponível, não parece haver encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p>

**Elaborada por:** Sónia Nunes, Délcio Correia, Érico Capelo

**Data:** 30/04/2025